



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041419-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante VILMAR MALACRIDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2041419-92.2025.8.26.0000

Agravante: Vilmar Malacrida

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: Regente Feijó – Vara Única

MM. Juiz de Direito: Marcel Pangoni Guerra

Voto nº 17.775

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, para reduzir o valor consolidado a título de astreinte para R\$7.000,00 – Irresignação do exequente – Multa diária que é devida, diante do descumprimento da ordem no prazo concedido – Notícia superveniente de cumprimento da obrigação por parte da executada – Possibilidade de redução do valor das astreintes quando se tornar excessivo, bem como quando o obrigado comprovar o cumprimento superveniente da obrigação – Exegese do artigo 537, § 1º, incisos I e II, do CPC – Por outro lado, entre a data da decisão liminar e o efetivo cumprimento da decisão transcorreram 294 dias – Período em que o autor ficou sem acesso ao seu grupo mantido na rede social da ré – Readequação da multa para o valor de R\$ 15.000,00, que, no caso concreto, se mostra prudente e adequado – Precedentes – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto em face da decisão de fls. 75/82, proferida nos autos nº 0000790-23.2024.8.26.0493, que, em sede de cumprimento provisório de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo executado, nos seguintes termos:

“É caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, consoante se observa da ação de conhecimento nº1001573-32.2023.8.26.0493, houve o deferimento da tutela antecipada, pela decisão de fls. 29/35, datada de 30/10/2023, determinando à requerida que reative o grupo do autor indicado na inicial, no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitada a multa, por ora, em R\$

30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de majoração e adoção de outras medidas, se necessário.

Em continuação, após a instauração do contraditório, sentença foi proferida julgando a ação procedente, confirmando a tutela antecipada deferida e condenando a requerida a pagar indenização por danos morais em R\$7.000,00.

Prosseguindo, verifica-se que inobstante a requerida tenha interposto recurso de apelação, v. Acórdão de fls. 240/255 manteve os termos da decisão guerreada.

Outrossim, observa-se, naqueles autos, que a parte requerida depositou o valor da condenação da indenização por danos morais e requereu a extinção do feito (fls. 257/261), bem como, nestes autos, o valor relativo às astreintes à título de garantia e informou o cumprimento da obrigação.

É inequívoco que com o julgamento do recurso de apelação, mantendo o teor da sentença combatida, todos os argumentos apresentados pelo impugnante acabaram perdendo o seu objeto, dada a similitude do fundamento.

Daí porque, confirmada a tutela antecipada e não tendo a parte impugnante demonstrado o cumprimento da medida no prazo fixado, de rigor a manutenção das astreintes pelo seu descumprimento, sendo devida a sua atualização (incidência apenas de correção monetária), para recomposição da moeda.

Registre-se que a multa cominatória tem função coercitiva, visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

A atualização monetária tem como função apenas atualizar o valor, ou seja, trazê-lo para o tempo presente, sendo, pois, cabível no caso de execução de multa por descumprimento de ordem judicial, a fim de manter o valor econômico da data do arbitramento.

Nesse sentido:

(...)

Porém, in casu, mostra-se razoável a redução do valor fixado a título de astreinte, com fulcro no art. 537, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor final da sanção pecuniária alcançou patamar desarrazoado até mesmo para a finalidade coercitiva, punitiva e pedagógica da multa, dando ensejo, caso mantida, ao enriquecimento indevido em favor da parte exequente.

E nem se alegue violação à coisa julgada ou ato jurídico perfeito, pois o valor da astreinte não faz coisa julgada material, cabendo ao juiz, de ofício, modificar ou excluir o valor nas hipóteses em que a sanção se torne insuficiente ou excessiva (CPC, art. 537, §1º):

(...)

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tenho que o montante a ser executado a título de astreinte deve ser reduzido, sob pena de ensejar enriquecimento sem causa ao exequente, pois houve o

cumprimento da ordem judicial, embora que com atraso.

Insta consignar que a condenação a título de indenização por dano moral foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de modo que, em tal cenário, obrigar a parte executada a ainda pagar à parte exequente o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor ainda a ser atualizado, de fato, se mostra excessivo, irrazoável, desproporcional e ensejador de enriquecimento indevido da parte exequente, sendo, pois, cabível sua redução.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Bandeirante:

(...)

Também nessa senda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa não pode ser instrumento apto a ensejar o enriquecimento sem causa, sendo dever do magistrado zelar para que isso não ocorra, reduzindo-a nos casos em que estiver fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade (cf. AgRg no AREsp 42.278/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 04.06.2013; AgRg no REsp 1.318.332/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01.08.2012). Ainda sobre o tema:

(...)

Por conseguinte, é hipótese de acolhimento parcial da impugnação, reduzindo o montante consolidado a título de a astreinte para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) com incidência da correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), a partir da intimação deste decisum, sendo vedada sobre tal verba a aplicação de juros de mora, sob a consequência de caracterização de “bis in idem”. Sobre o tema:

(...)

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de reduzir o valor consolidado a título de astreinte, para R\$7.000,00 (sete mil reais), com incidência da correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), a partir da intimação deste decisum, sendo vedada sobre a aplicação de juros de mora, sob a consequência de “bis in idem”.

Sem incidência de sucumbência, haja vista que, quando do ajuizamento do incidente, o valor era integralmente devido, sendo apenas nesta data operada sua redução.

Preclusa a presente decisão, apresente o exequente planilha atualizada de débito, adequando-se ao que ficou decidido.

Na sequência, considerando que o(a) executado(a) depositou a quantia a título de garantia (fls. 63/64), intime-se o devedor para se manifestar se concorda com a liberação da quantia postulada na

planilha a ser apresentada pela parte exequente, para fins de extinção da execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil”.

Aduz o agravante, em síntese, que o patamar máximo fixado para a astreinte, de R\$ 30.000,00, é adequado e proporcional para o caso concreto, não comportando redução. Alega, para tanto, que o agravante teve seu grupo, mantido junto à rede social da ré, com mais de 129.000 membros, desativado injustamente, sendo que aquele era utilizado pelo requerente para auferir renda. Assevera que entre a data em que o agravado deveria ter cumprido a liminar e a data do efetivo cumprimento decorreu 294 dias. Destaca que a desobediência da ordem judicial perdurou por meses, motivo pelo qual o réu faz jus à multa no valor máximo estabelecido. Defende, ademais, a regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que foi acrescida correção monetária e dos encargos legais durante o período do descumprimento.

Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da decisão agravada, para que seja mantida a astreinte no valor de R\$ 30.000,00, acrescido de correção monetária e dos encargos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de multa imposta ao executado pelo descumprimento da ordem judicial de reativação do grupo mantido pelo autor junto à rede social Facebook.

Por proêmio, cumpre tecer um breve resumo acerca dos fatos.

Nos autos do processo de conhecimento (nº 1001573-32.2023.8.26.0493), foi deferida tutela antecipada pela decisão de fls. 29/35, datada de 30/10/2023, que determinou à requerida “*que reative o grupo do autor indicado na inicial, no prazo máximo de cinco dias úteis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitada a multa, por ora, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de majoração e adoção de outras medidas, se necessário*”.

Após, a ação foi julgada procedente, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, bem como condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00.

A ré interpôs recurso de apelação (fls. 149/173), ao qual esta Câmara negou provimento (fls. 240/255).

Por fim, a requerida efetuou o depósito da condenação a título de danos morais nos autos de origem, requerendo a extinção do feito (fls. 257/261).

A parte autora, então, ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença, objetivando a satisfação da obrigação de pagar o valor de R\$ 30.896,65, decorrente das astreintes acumuladas pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Tecidas essas considerações, o recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que, à míngua de impugnação específica por parte do agravado, restou incontroverso nos autos que, entre a concessão da liminar (30/10/2023) e a efetiva reativação do grupo do autor (20/09/2024), decorreram 294 dias.

Verifica-se, ademais, que a parte requerida não apresentou nenhum fundamento para o descumprimento da ordem judicial, tendo se limitado a afirmar que, atualmente, o grupo mantido pelo autor está ativo.

Nesse sentido, diante do descumprimento da obrigação por parte da agravante, após sua regular intimação, é de rigor a aplicação da multa cominatória.

Por outro lado, no que tange ao *quantum* fixado, cumpre observar que o próprio requerente reconhece que o grupo do Facebook foi efetivamente reativado em 20/09/2024. Nesse sentido, restou cumprida, de forma superveniente, a obrigação de fazer que culminou na aplicação da astreinte cuja execução se pretende.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que a multa discutida no presente

recurso não denota caráter compensatório ou indenizatório. Tem apenas natureza jurídica repousada no caráter intimidatório, para conseguir da ré o específico comportamento pretendido pelo exequente e determinado pelo juiz. Nesse sentido:

“Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para esse mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, in Código de Processo Civil Comentado, coord. p/ ANTONIO CARLOS MARCATO. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.412).

Por essa razão, sempre é possível o controle a seu respeito, pois a lei permite ao juiz que, de ofício ou a requerimento, nela faça modificação, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, bem como se o obrigado demonstrar o cumprimento superveniente da obrigação (art. 537, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

E é precisamente o que se verifica no caso em análise, em que a astreinte requerida pelo exequente no cumprimento de sentença objeto deste recurso atinge o exagerado e injustificado patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, conforme mencionado alhures, a obrigação que culminou na aplicação da multa foi integralmente cumprida.

Importante salientar que não se pode cogitar de ofensa à coisa julgada, até porque, conforme entendimento recentíssimo emanado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando se tornar desnecessária ou excessiva, a multa pode ser reduzida pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, ou ainda que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 650.536-RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Julgamento em 07/04/2021).

Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado por esse E. Sodalício.

“AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ARRENDAMENTO

MERCANTIL) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA – Executada que insiste na nulidade de citação e no descumprimento da Súmula 410 do STJ – Descabimento – Sob a égide do CPC/73, o Col. STJ já possuía o entendimento de ser válida a citação, ainda que realizada em agência bancária pertencente ao mesmo grupo da empresa citanda – Agravante que confirma o recebimento da citação e da intimação em agência de banco que integra seu mesmo grupo econômico – Alegação de que não houve intimação pessoal para responder ao cumprimento de sentença – Desnecessidade – Nos termos do art. 322 do CPC/73, não era mesmo necessária a intimação pessoal da ré revel para o cumprimento de sentença, sendo cabível a multa do art. 475-J do CPC/73, consoante entendimento do STJ – Devedora que defende a inexigibilidade da multa diária, afirmando que o agravado se recusou a devolver o veículo – Impossibilidade de se rediscutir, em cumprimento de sentença, matéria que deveria ser arguida na fase de conhecimento, nos termos do art. 508 do CPC/15 – **Multa diária que é devida, diante do descumprimento da ordem, no prazo concedido – Possibilidade, todavia, de redução – Comprovação de cumprimento superveniente da obrigação – Multa que deve ser proporcional e razoável, não podendo ensejar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada pelo seu recebimento** – Astreintes reduzidas, limitadas ao valor do contrato celebrado entre as partes – Juros moratórios que devem ser afastados, porque a própria multa é, por si só, um encargo de mora pelo atraso no adimplemento da obrigação de fazer e a incidência de juros sobre as astreintes caracteriza uma dupla punição – Honorários advocatícios que não são devidos no caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 519 do STJ, devendo ser excluída a condenação da executada ao pagamento da verba – Decisão reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262507-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023, destaques nossos).

“Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer cc indenização por danos morais julgada procedente. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou pleito concernente à exclusão ou revisão das astreintes impostas na r. sentença, sob o fundamento de que a r. sentença que delimitou o seu valor e período de incidência, transitou em julgado. Logo, em face da coisa julgada, a questão não pode ser discutida em sede de cumprimento de sentença. Irresignação - **O C. STJ, já firmou entendimento no sentido de que "a multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser**

modificada, para mais ou para menos". Destarte, forçoso convir que o valor da astreinte não faz coisa julgada material. Assentada, pois, a possibilidade de revisão do valor da multa fixada, observo que o montante das astreintes, ante as peculiaridades da demanda, revela-se exagerado. Destarte, de rigor a redução. Outrossim, multa cominatória constitui instrumento de direito processual para a efetivação da tutela específica perseguida e não ostenta caráter condenatório, o que a afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios. Conforme a redação do art. 85, § 2º do CPC/2015, os honorários são fixados em percentual do "valor da condenação". Destarte, de rigor a exclusão da base de cálculo da verba honorária sucumbencial, o valor relativo às astreintes impostas. **Recurso parcialmente provido"** (TJSP; Agravo de Instrumento 2124412-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022; Data de Registro: 19/01/2022, destaques nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida que acolheu o incidente de exceção de pré-executividade apenas para rever o valor das astreintes, excessivo, pena de se converter em enriquecimento sem causa, e fixá-la em R\$ 100,00 por dia de atraso – Possibilidade de adequação do valor ou da periodicidade das astreintes anteriormente arbitradas – Exegese do artigo 537, §1º, I e II, do CPC – Valor inicialmente arbitrado que revela a patente exorbitância da multa diária fixada – Redução que, no caso concreto, se mostra prudente e adequada – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido" (TJ/SP. Agravo de Instrumento 2271508-90.2020.8.26.0000. Rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento: 04/02/2021, destaques nossos).

Por outro lado, respeitado o entendimento diverso, observo que o autor permaneceu sem acesso a seu grupo no Facebook por quase 300 dias, de modo que o patamar estabelecido pela decisão agravada não se revela suficiente diante da desídia no cumprimento da liminar.

Desta feita, consideradas as funções satisfatória e punitiva, cumpre a reforma parcial da r. decisão agravada, para o fim de fixar o valor da multa devida pela executada para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por derradeiro, consoante exposto alhures, reitero que as astreintes podem ser alteradas, inclusive de ofício pelo magistrado, a qualquer momento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive no cumprimento de sentença, com o fito de impedir o enriquecimento sem causa do exequente. E, *in casu*, evidentemente a manutenção do valor inicial acarretaria indevido excesso de execução, não compatível com a demanda em epígrafe.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para readequar o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator